

A insubordinação grave em serviço pressupõe acintoso desrespeito a ordem diretamente recebida de superior hierárquico.

REFERÊNCIA:

E.F., art. 207, IV
COLEPE, proc. 1.139/66

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....
IV — Insubordinação grave em serviço;

COLEPE, proc. 1.139/66

PARECER

I — Introito

O Ministério da Saúde, juntando projeto de decreto, propõe a demissão, a bem do serviço público, de Astrogildo Andrade, Guarda Sanitário, nível 5, do Quadro de Pessoal respectivo, em exercício na Campanha de Controle e Erradicação da Malária, em Salvador, Bahia, como incurso nas penas do art. 207, itens II, III e IV, da Lei nº 1.711, de 1952, assim redigidos:

“Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....

II — Abandono de cargo;

III — Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;

IV — Insubordinação grave em serviço.”

II — Dos Fatos

2. Houve inquérito administrativo regular, instaurado em 29 de março de 1965 e concluído em 25 de abril seguinte.

3. Apurou-se no aludido inquérito haver o acusado:

a) faltado ao serviço mais de 60 dias interpoladamente, sem causa justificada, no período de 12 meses que vai de 1º de abril de 1964 a 31 de março de 1965 (fls. 60);

b) provocado, reiteradamente, escândalo público, em virtude de se entregar a embriaguez e desordens (fls. 2, 14, 46, 51 e 72);

c) desobedecido a ordem de serviço e preenchido boletins ou relatórios de serviço com dados falsos, relativos a trabalhos que não executou e dá como executados (fls. 2, 13, 19 a 26, 45, 47, 55, 69 e 71).

III — Do Mérito

4. Quanto à falta *sub* “a” do item 3, configura o ilícito administrativo a que alude o art. 207, § 2º, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

“Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de 12 meses, faltar ao serviço 60 dias interpoladamente, sem causa justificada.”

5. A falta *sub* “b” (*ibidem*), nada mais é do que o ilícito de que trata o art. 207, III, do mesmo Estatuto:

“incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual.”

6. Já a falta *sub* “c” (*ib*), não configura, ao parecer, insubordinação grave em serviço (item IV do art. 207 do Estatuto dos Funcionários), porquanto a insubordinação pressupõe acintoso desrespeito a ordens especiais, diretamente recebidas de superior hierárquico, gerando, até, um começo de alteração.

7. Na espécie, o que houve, relativamente às instruções de serviço ou ordens não cumpridas por desídia, foi o descumprimento do dever de obediência imposto no art. 194, VII, do Estatuto dos Funcionários. Quanto ao preenchimento de boletins com dados fictícios, constitui falta grave, porém não ensejadora de suspensão, no caso, pois ficou absorvida pelas puníveis com a demissão, retroferidas.

IV — Conclusão

6. Manifesto-me, pois, pela aplicação da pena de demissão do acusado com fundamento, apenas, no art. 207, item III, e seu § 2º, do Estatuto dos Funcionários.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1967. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo.

Brasília, em 6 de março de 1967. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Assistente Jurídico, Chefe da SRD.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, juntando projetos de E.M. e de decreto.

Brasília, em 7 de março de 1967. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo o parecer da D.R.J.P.

DASP, em 7 de março de 1967. — *Luiz Vicente B. de Ouro Preto*, Diretor-Geral.